



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010250/92-15

Sessão de: 16 de junho de 1994

Recurso nº: 95.450

Recorrente: INDUSTRIA TODESCHINI S/A

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.263

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA TODESCHINI S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.

Sebastião
SEBASTIÃO ROQUES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Na-
cional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10980.010250/92-15

Recurso ng: 95.450

Diligência ng: 203-00.263

Recorrente : INDUSTRIA TODESCHINI S/A

R E L A T O R I O

A empresa convenientemente epigrafada nos autos teve lavrado contra si o auto de infração de fls. 19 - verso e anexos destinado a cobrança de multa aplicada relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vez que, na condição de adquirente, segundo a fiscalização, recebeu produtos sujeitos à tributação do IPI, sem o devido lançamento do imposto.

Registra o enquadramento legal constante, descumprimento dos seguintes dispositivos legais: art. 173, caput, parágrafos 3º e 4º; 364, inciso II; e 368, todos do RPIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

De forma tempestiva, defendeu-se a autuada através da peça de fls. 21/26, alegando primeiramente que a ação fiscal torna-se carecedora de suporte fático. Justifica a afirmativa mencionando que os produtos por ela adquiridos da fornecedora Farnaplast, não revestem as características atribuídas pela fiscalização - sacos plásticos ou películas de propileno.

A aquisição citada se deu, segundo argumenta, tão-só como embalagens plásticas para acondicionamento de produtos do seu fabrico, obedecendo as normas atinentes à saúde pública e defesa do consumidor.

Aduz que a própria firma remetente, no caso a Farnaplast, contestou a cobrança fiscal também imposta em relação ao IPI, em processo próprio.

Considerando a impugnante evidente relação causal entre o processo aqui discutido e o instaurado contra a fornecedora Farnaplast, transcreve a manifestação dessa última na autuação que lhe foi imposta.

As considerações lançadas na peça aludida envolvem basicamente alegado erro na classificação fiscal atribuída pelo autuante no auto de infração competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010250/92-15

Diligência nº: 203-00.263

A insurgência do fabricante dos produtos plásticos, diz respeito ao fato de que os mesmos, personalizados que são, têm destino certo, bastando, segundo afirma, cotejar-se os destinatários dessas embalagens para verificar que todos fabricam produtos alimentícios.

Tece extensa e fundamentada consideração sobre a classificação fiscal em que foram catalogados seus produtos.

A empresa aqui sob exame considera, ao trazer a explanação da empresa remetente, espantar as dúvidas referentes e também a ela chegadas, concluindo por afirmar que não tinha por que solicitar a correção das notas fiscais de compra, à vista de que os produtos vieram com a exata classificação fiscal.

Pede o cancelamento da medida fiscal e reconhecimento da procedência da impugnação.

Junta cópias (fls. 29/35) de pareceres e instruções normativas da Receita Federal, que julga, militam a seu favor.

Na informação fiscal (fls. 36/38) o autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário, por ter o adquirente deixado de verificar se os produtos recebidos estavam de acordo com as prescrições do RIPI/82.

A fls. 41, encontra-se nos autos amostra da embalagem discutida juntada pela fiscalização com o fim da completa instrução do processo.

A decisão monocrática, trazida às fls. 43/46, considerou procedente o lançamento, consolidando-se na ementa seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração JULHO/91 a JUNHO/92. Produtos denominados "embalagens plásticas" mesmo contendo indicações que as tornem reconhecíveis como próprias para produtos alimentares, classificam-se na posição 3923.21.0100 (TIPI) por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3a letra "a", e a película de polipropileno na posição 3920.20.0199.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.010250/92-15

Diligência nº: 203-00.263

Cientificada de forma regular, a empresa, irresignada, acorre a este Colegiado interpondo o Recurso de fls. 51/58, onde igualmente à peça exordial de defesa socorre-se das razões expendidas pela empresa fornecedora em processo conexo e que, segundo afirma, não logrou ainda ter proclamado o seu deslinde.

Pede o provimento do recurso, por considerar enfaticamente demonstrado que o fornecedor registrou de maneira correta a classificação fiscal no que tange as embalagens que acondicionam os produtos alimentares de fabricação da ora recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.010250/92-15
Diligência nº: 203-00.263

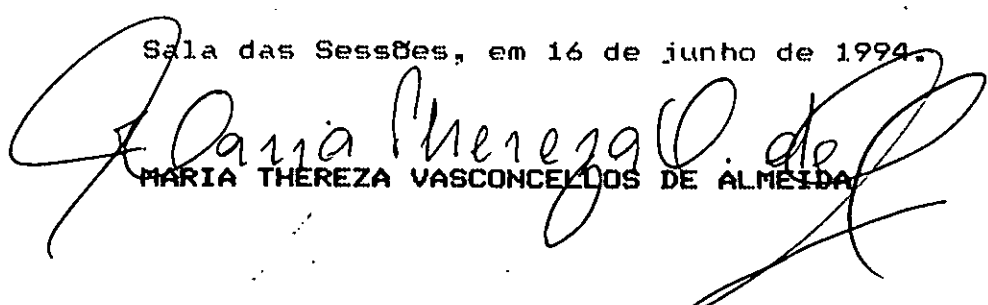
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Tratando-se o presente caso de autuação incidente sobre empresa adquirente de embalagens plásticas, vê-se, no entanto, que a remetente empresa Farnaplast, igualmente sofreu autuação.

A isso a própria autoridade monocrática se refere, às fls. 40 de sua decisão, mencionando o fato de o fornecedor ter se insurgido contra o crédito tributário imputado através do processo nº 10980.009125/92-18.

Assim sendo, opino no sentido de baixar em diligência o processo à repartição de origem, para que se aguarde o desfecho da lide referida, juntando, se for o caso, o acórdão pertinente, registrando também a situação atual do processo supra citado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA